



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 - PROJETO DE LEI Nº 74/2018, de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti, que dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências, com Emenda nº 01.

02 - PROJETO DE LEI Nº 75/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai a Escola visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a Mulher no Município de Mogi Guaçu, na forma do Substitutivo.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 14 de setembro de 2018.



VEREADOR LUÍS ZANCO NETO
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 74 , DE 2018.

Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

FOLHA N°	021
Proc. CM N°	135/2018

Art. 1º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Mogi Guaçu obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Para o ingresso dos animais aos locais em que são realizados os rodeios serão observados, além das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, as seguintes diretrizes:

I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 135/18

VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de, no mínimo, dois laçadores de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros para maior segurança do atleta participante.

Art. 3º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I - requerimento com os dados relativos ao evento, constatando a qualificação e a comprovação da regularidade fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	135/18

Art. 5º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação arquivada para eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver expresse assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ocorrer de acordo com a legislação federal; e

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 6º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 8.000 UFIM's (Oito Mil Unidades Fiscais do Município) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura Municipal poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito; e

II - suspensão temporária do rodeio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de abril de 2018.

Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI
(Líder da Bancada do PSDB)

Prot. 2010/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018.

Ao Projeto de Lei nº 74/2018, de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti, que dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Mogi Guaçu, e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Parágrafo único. Fica suprimido os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 74/2018.

Sala "Ulysses Guimarães", 31 de agosto de 2018.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Relator

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI
Membro



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2018.

Ao Projeto de Lei nº 75/2018, de minha autoria, que institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a Mulher no Município de Mogi Guaçu, proponho o seguinte

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 75 , DE 2018

Institui a “Campanha Agosto Lilás” e o “Programa Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a Mulher no Município de Mogi Guaçu.

Art. 1º Fica instituída a campanha Agosto Lilás, a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006).

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando a divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º O Programa Maria da Penha vai à Escola, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos da rede pública municipal, podendo, entretanto, ser realizado em escolas estaduais e estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala “Ulysses Guimarães”, 28 de agosto de 2018.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 75 , DE 2018

“Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a Mulher no Município de Mogi Guaçu.”

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	1571228

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída a campanha Agosto Lilás, a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006).

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando a divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º O Programa Maria da Penha vai à Escola, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos da rede pública municipal, podendo, entretanto, ser realizado em escolas estaduais e estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 5º A execução desta Lei fica a cargo do Poder Executivo, em especial o Gabinete do Prefeito Municipal, devendo fazê-la de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres e assistência social, Secretaria de Educação, Secretaria de Promoção Social, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de agosto de 2018.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	132/18

Prot. 2031/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	13718

Caros Colegas,

Por meio deste projeto que segue, temos a finalidade de fixar perante o nosso município, a realização da Campanha Agosto Lilás, que festeja a promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), combinando desta forma a realização de uma eficaz campanha de conscientização com a sociedade, crianças e jovens, de modo a propagar os efeitos do instrumento normativo no seio social.

Com o advento da Lei Federal nº 11.340/2006, foi mudado todo Código Penal onde possibilitou, dentre as várias mudanças, o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher.

A importância da criação desta lei foi o rompimento com o padrão social onde ficava a desejar as punições relativas ao agressor gerando impunidade, vergonha e medo de denunciar, visto que quase nada se fazia para evitar a nova recidiva deste crime.

Com este importante papel social, a Lei Maria da Penha necessita de uma campanha meio a sociedade de modo a divulgar ainda mais seus efeitos, informando os cidadãos de maneira clara e positiva.

Portanto, conto com a colaboração dos Nobres Colegas para fins de apreciação e aprovação do presente projeto.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de agosto de 2018.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)